



CONSTRUTORA MOREIRA - ME

***** VALDIR MOREIRA CANDIDO - CNPJ: 38.503.500/0001-19

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOPOLIS DE MINAS
ILUSTRÍSSIMA(O) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRANOPOLIS DE MINAS,
ARLENE MARIA DIAS DA SILVA
MONICA HAYANNE DE OLIVEIRA

Referência:

Processo Licitatório nº 080/2022

Tomada de Preços nº 002/2022

VALDIR MOREIRA CANDIDO, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 38.503.500/0001-19, com endereço na Rua Jose Cardoso Farias nº 495, Bairro Ouro Branco, Porteirinha-Mg, Cep 39.520-000, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** em face da decisão do Pregoeiro que declarou a inabilitação da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

1. No final da sessão, depois de declarado o vencedor do PREGÃO, qualquer licitante credenciado poderá manifestar imediata e motivadamente intenção de recorrer, devendo desde logo expor suas razões em ata; quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para juntar memorial e razões do recurso por escrito, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar as contra razões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo lhes asseguradas vista imediata dos autos.

Ainda, nos termos da Lei 10.520/2002 que regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **5 (cinco) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão do Pregoeiro na sessão de encerramento do certame que ocorreu em 07 de Julho de 2022, quinta feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 08 de Julho de 2022, o prazo final para a apresentação das razões recursais e na quinta-feira, 14 de Julho de 2022, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.



II- DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOPOLIS DE MINAS**, publicou edital licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 002/2022, que tem por objeto de Contratação de Empresa Especializada para construção de Pontes (Passagem Molhada) na comunidade Lagoa do mato, Baixa Funda e Furado do Meio no Município de Serranópolis de Minas,

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pelo Pregoeiro sob o fundamento de descumprimento do item do 10.7.1 do edital.

10.7.1 Prova de Registro e quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA-MG da licitante do engenheiro responsável Técnico.

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a melhor proposta para os itens em que fora contemplada vencedora, a empresa registrou intenção de recursos, conforme consta em ata, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos.

III- DOS FUNDAMENTOS:

1) DO EXCESSO DE FORMALISMO – DA EXIGÊNCIA DEREGISTRO DE CREA COM ENDEREÇO ATUALIZADO:

O item 10.7.1 do edital dispõe acerca da seguinte exigência

10.7.1 Prova de Registro e quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA-MG da licitante do engenheiro responsável Técnico,

E a empresa Recorrente fora inabilitada por ter apresentado:

1-Certidão do CREA-MG, com endereço antigo da Empresa.

1.1 Cabe Resaltar que a Alterção Contratual da Empresa ocorreu em 01/7/2022, conforme Alteração Contratual em anexo. Destarte que tal Alteração deu-se exclusivamente para atender uma das exigências do processo licitatório 080/2022 de acordo com item **6.2**, no qual expressa que os participantes do Certame teriam que estar a no Máximo um Raio de 220 km, do Município Licitante, Cumprindo todas as exigências impostas pelo Processo Licitatório nº 080/2022. Não há menção no edital sobre o endereço, mas sim a regularidade junto ao CREA-MG.

Ocorre que a exigência de endereço atualizado no CRE-MG, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa licitante. Isto se dá em razão de que à Administração Pública, conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles cabe fazer aquilo que a Lei lhe autoriza, e que em momento algum existe na legislação a permissibilidade de exigência outra exigência a não serem aquelas constantes em lei.



“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93) **em nenhum momento faz a exigência sobre atualização de endereço da empresa em órgão de classe, ou seja, CREA,**

Desse modo, tem-se que a inabilitação de empresa por não ter atualizado seu cadastro junto ao CREA-MG, o que é uma questão meramente de formalidade administrativa, **tendo sido apresentado o documento requerido** é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

A exigência de que o CREA-MG da empresa estivesse com endereço atualizado só é aceitável quando a documentação apresentada pela empresa gerar dúvida quanto a sua autenticidade, o que certamente não é o caso.

Apesar do endereço do CREA-MG da empresa quando da apresentação da documentação de habilitação da empresa Recorrente, o referido documento foi devidamente apresentado, cumprindo-se a finalidade da exigência constante no item 10.7.1 do edital.

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, o Pregão busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina que o “*referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática*”.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida ao Pregão.

José dos Santos Carvalho Filho² ensina que o “*princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo*”.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles³, o *procedimento formal, entretanto, não se confunde*

com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo **não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.**

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris:2008. p. 237.

² FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris:2008. p. 237

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo,2008. P. 275

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que **cabe ao Pregoeiro (a), no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo,** o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

A habilitação da Recorrente, *in casu*, não fere o princípio da isonomia, hajavista que **a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame,**

Nesse sentido, o TCU⁴ já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. **As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo** em detrimento da competitividade do certame.

Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera atualização de endereço junto ao CREA-MG não é suficiente para elidir a Recorrente do certame. Ademais o Pregoeiro(a) poderia usando das formalidades da lei habilitar a empresa dando um prazo de 5(cinco) dias para que a empresa **VALDIR MOREIRA CANDIDO**, apresentasse a certidão do CREA.



4

Tc-004.835/2011-5. Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Frisa-se que ainda que no edital conste expressamente que é necessário o que o CREA esteja com endereço atualizado, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a **burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa**, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Joel de Menezes Niebuhr ⁵ ensina que **a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública**.

Com efeito, além de todo o exposto, vale dizer que o Pregoeiro se mostrou flexível em relação ao formalismo no que se refere às empresas BRANIX EMPREENDIMENTOS LTDA, que foram habilitadas, POIS APRESENTOU Certidão da Junta Comercial validada pelo (a) pregoeiro (a) até 27/07/2022. Ora se uma empresa efetuar uma alteração contratual e participar de um certame apresentando somente o contrato que interessa a esta empresa e não apresenta uma Certidão Simplificada de Junta Comercial, que tem prazo de validade de 30 Dias, esta empresa sim incorreu no erro documental.

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação à documentação apresentada pela mesma.

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente pela ausência de alteração de endereço no CREA-MG consiste em excesso de formalismo, razão pela qual a decisão do Pregoeiro merece reforma.

IV– DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa **VALDIR MOREIRA CANDIDO** habilitada no processo licitatório nº 080/2022.



CONSTRUTORA MOREIRA - ME

***** VALDIR MOREIRA CANDIDO - CNPJ: 38.503.500/0001-19

Termos em que,
Pede deferimento.

Porteirinha-MG 08 de Julho de 2022

Valdir Moreira Candido
CPF .634.351.106-78
Socio-Administrador